



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.901232/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.356 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MAGAZINE LUIZA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por meio de Declaração de Compensação (DComp), demanda a comprovação da liquidez e certeza do referido crédito.

A absoluta discrepância entre o saldo negativo apontado na DComp e aquele apurado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica implica a não homologação da compensação realizada no referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-33.255, de 16 de setembro de 2010, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 40/43), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

O presente processo trata das Declarações de Compensação (DComp) n.º 39768.89848.090704.1.3.03-2593, 39108.43651.250906.1.7.03-1088 e 12350.74232.290307.1.7.03-5046, por meio das quais a Recorrente acima identificada compensou suposto saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em relação ao período de 01/05/2003 a 31/12/2003, no montante de R\$ 15.044,00, com débitos de sua responsabilidade.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 16, a compensação não foi homologada, tendo em vista que, apesar de a Recorrente haver apresentado duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em relação ao ano-calendário de 2003, nenhuma delas correspondia ao período informado nas DComp citadas.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 2/8), a Recorrente alegou que:

- (i) o crédito compensado se originou de pagamentos a título de estimativa de CSLL realizados em relação ao ano-calendário de 2002;
- (ii) na apuração anual relativa àquele período, foi apurado saldo negativo de CSLL;
- (iii) alguns valores devidos a título de estimativa de CSLL no ano-calendário de 2003 foram compensados com os créditos oriundos do ano de 2002;
- (iv) apesar do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002, realizou pagamento a título de estimativa do referido tributo, em 15/07/2004, no valor de R\$ 15.044,00;
- (v) ao final do ano-calendário de 2003, apurou, também, saldo negativo de CSLL, que foi exatamente o crédito invocado nas DComp tratadas nos presentes autos;
- (vi) a apresentação de duas DIPJ em relação ao ano-calendário de 2003 se deveu à ocorrência de incorporações por ela realizadas;
- (vii) a DComp n.º 39768.89848.090704.1.3.03-2593 foi apresentada indevidamente, posto que o crédito nela compensado já integrava aquele aproveitado na DComp n.º 39108.43651.250906.1.7.03-1088

Pugna, então, pela homologação das compensações realizadas nas DComp n.º 39108.43651.250906.1.7.03-1088 e 12350.74232.290307.1.7.03-5046 e pelo cancelamento da DComp n.º 39768.89848.090704.1.3.03-2593.

O Acórdão recorrido considerou que a Recorrente não elidiu as constatações contidas no Despacho Decisório e não conseguiu indicar de forma precisa qual o direito creditório pleiteado, uma vez que o saldo negativo informado nas DComp não corresponde àquele constante em quaisquer das DIPJ apresentadas em relação ao ano-calendário de 2003.

Apontou ainda que o cancelamento de DComp é matéria estranha à competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Após a ciência da decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 46 a 52, no qual a Recorrente repete o que já sustentara na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08 de outubro de 2010 (fl. 45), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 09 de novembro de 2010 (fl. 46), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996, já que o dia da ciência foi uma sexta-feira, de modo que a contagem do prazo recursal somente se iniciou no dia 11 de outubro.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 72/73.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **II. DO MÉRITO**

Em relação ao mérito do Recurso, a Recorrente não apresenta qualquer fato capaz de afastar a constatação da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que o saldo negativo de CSLL compensado por meio das DComp sob análise no presente processo não

guarda correspondência com aqueles apurados nas DIPJ apresentadas em relação ao ano-calendário de 2003.

Tal fato, inclusive, já havia sido comunicado à Recorrente, previamente à emissão do Despacho Decisório da autoridade administrativa, ocasião em que lhe foi concedida oportunidade de retificar as DComp e sanear quaisquer inconsistência de informações (fls. 32/35).

O saldo negativo cuja composição a Recorrente detalha no Recurso Voluntário, no valor de R\$ 484.566,53, não corresponde àquele compensado na DComp n.º 39768.89848.090704.1.3.03-2593, que traz o detalhamento do crédito compensado nas DComp n.º 39108.43651.250906.1.7.03-1088 e 12350.74232.290307.1.7.03-5046.

Por outro lado, é absolutamente incongruente a alegação de que teria havido erro no preenchimento da DComp n.º 39768.89848.090704.1.3.03-2593, com inclusão de crédito já compensado na DComp n.º 39108.43651.250906.1.7.03-1088, já que aquela declaração foi apresentada antes desta. Ou seja, caso haja duplicidade de aproveitamento, isto ocorreu nesta última DComp, uma vez que não foi apresentado Pedido de Cancelamento em relação à DComp n.º 39768.89848.090704.1.3.03-2593, na forma prescrita pela legislação que rege a compensação dos tributos federais.

O certo é que a Recorrente não se desincumbe do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito utilizado nas Declarações de Compensações tratadas no presente processo, conforme exigido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional e pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo